



Número: **0830549-79.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **31/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SOMA COMERCIO ESPORTIVO EIRELI - ME (AUTOR)		THIAGO PACHECO MEDEIROS (ADVOGADO)	
ESTADO DA PARAÍBA (REU)			
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31138 143	31/05/2020 18:12	Decisão	Decisão



PLANTÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - 6º Juizado especial cível da capital

Processo número - 0830549-79.2020.8.15.2001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: SOMA COMERCIO ESPORTIVO EIRELI - ME

Nome: SOMA COMERCIO ESPORTIVO EIRELI - ME

Endereço: AV GENERAL EDSON RAMALHO, 913, loja 102/103, MANAÍRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58038-102

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PACHECO MEDEIROS - PB15507

REU: ESTADO DA PARAÍBA, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Nome: ESTADO DA PARAÍBA

Endereço: Centro Administrativo - Jaguaribe - João Pessoa Paraíba

Nome: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Endereço: rua Diogenes Chianca, 1777, Agua Fria, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58053-900

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada movida por SOMA COMERCIO ESPORTIVO EIRELI - ME, devidamente qualificada nos autos, em face de ESTADO DA PARAÍBA e FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, pessoas jurídicas de direito público, igualmente qualificadas, requerendo, liminarmente, o deferimento de tutela antecipada no sentido de que os promovidos, através de seus órgãos fiscalizadores, se abstenham de impedir a autora de comercializar seus produtos "on line", por força do Decreto do Estado da Paraíba de nº 40.289, publicado em 30.05.2020.

Relata a parte promovente que o Decreto Estadual, em razão do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), e buscando conter a disseminação global pelo COVID-19, impôs duras medidas restritivas de circulação de pessoas no Município de João Pessoa, dentre outros, além fechar grande parcela do comércio, mantendo apenas atividades tidas como essenciais, estas já definidas no Decreto 40.289, publicado em maio de 2020.

Segue relatando que funciona no ramo de artigos esportivos, em loja física situada na Av. Edson Ramalho, e atualmente, em razão do momento epidêmico, comercializa máscaras de proteção na modalidade "delivery". Contudo, embora o Decreto Estadual, autorize o deslocamento para serviço de entregas, nos termos do art. 5º, § 1º, inciso VIII do Decreto 40.289/2020, a requerente necessita da presença de alguns funcionários em sua loja, de modo a viabilizar a venda de seus produtos.

Vieram-me os autos conclusos, em regime de plantão, para a apreciação da tutela antecipada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente o pedido posto se enquadra naqueles autorizados a serem apreciados em regime de plantão, conforme o art.10, inciso V da Resolução/TJ n.56?2013.

Em criteriosa análise do pedido e dos documentos que acompanharam a peça de ingresso, restou demonstrado de forma robusta a comercialização de produtos esportivos e máscaras de proteção, pela requerente, na modalidade "on line" fazendo entregas de seus produtos em domicílio. Por outro lado, da leitura do referido Decreto, verificam-se duras medidas de circulação de pessoas e veículos, bem como a vedação da atividade comercial aberta ao público, mantendo



apenas aquelas essenciais, dentre elas o serviço de entrega através do "delivery".

A prática de venda "on line" foi uma alternativa encontrada pelos lojistas para manter ativo seu comércio, evitando, assim, o fechamento de suas portas, bem como a manutenção do vínculo de trabalho de seus empregados. Assim, para viabilizar a prática do comércio *delivery*, faz-se necessária a presença mínima de funcionários para que os produtos possam ser preparados para entrega, e, finalmente, distribuídos aos seus clientes através dos trabalhadores em motocicleta.

Não há dúvida que o Decreto cerceia, em larga escala, o deslocamento de pessoas e circulação de veículos e que deixa em aberto alguns pontos, causando confusão nos lojistas bem como nas autoridades encarregadas da fiscalização.

O Código de Processo Civil/2015 disciplina o instituto da antecipação da tutela, consistente na possibilidade de o juiz antecipar os efeitos da decisão de mérito. Para tanto, é necessário o preenchimento dos requisitos materializados no do art. 300, do NCPC – a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pela regra do dispositivo legal acima se conclui, primeiramente, que possível se mostra a concessão do provimento de urgência, antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual ou, no curso do processo, em qualquer momento, ainda que na fase recursal.

Quanto à probabilidade do direito, atente-se ao fato de que a prova exigida não terá necessariamente que esgotar o elemento "certeza", no entanto, terá que ser inequívoca o suficiente para que o julgador alcance um juízo de probabilidade aparentemente existente nos fatos narrados na inicial.

Assim, analisando as provas carreadas aos autos neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos acima apontados.

O *fumus boni iuris* demonstra-se evidente, uma vez que a atividade na modalidade exercida pela requerente não atinge negativamente o objetivo maior do referido Decreto que é a de reduzir a disseminação da doença causada pelo COVID-19, principalmente porque a circulação de serviço de entregas foi autorizado pelo ato administrativo, em seu art. 5º, inciso VIII.

A medida pleiteada se faz urgente, uma vez que o Decreto Estadual passará a impor as medidas restritivas adotadas a partir de 01/06/2020, de modo que a requerente não poderá ser tolhida no exercício de sua atividade empresarial.

Quanto ao perigo de dano, de igual forma se mostra presente tal requisito, já que a paralisação completa das atividades da promovente ensejará incalculáveis prejuízos com a dispensa de funcionários, ou até mesmo o encerramento definitivo de seu negócio.

À luz destas observações e dos documentos colacionados aos autos, resta justificada a medida de urgência, de modo que **CONCEDO** a tutela liminar requerida, a teor do que dispõe o art. 300 do NCPC e determino que os réus **se abstenham de impedir que a Autora tenha o direito ao pleno funcionamento de sua empresa de forma "on line", bem como, a proprietária e seus respectivos funcionários possam ter acesso à loja, com o objetivo específico de viabilizar a entrega das mercadorias vendidas "via delivery".**

Em caso de descumprimento, fixo multa em desfavor dos Entes Públicos solidariamente, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada impedimento ao acesso dos funcionários às dependências da loja.

Cite-se a Fazenda Pública Estadual e Municipal nos termos do art. 183, § 1º do CPC.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Desta decisão, seja a autora, imediatamente, intimada.

Decorrido o período do Plantão Judiciário, remetam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública desta Capital.

P.I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO
Juíza de Direito Plantonista

